



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 11/2023

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 10, de 28 de fevereiro de 2023, referente ao Projeto de Lei nº 156/2022, que "Dispõe sobre a instituição de carteirinha de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 10, de 28 de fevereiro de 2023, referente ao Projeto de Lei nº 156/2022, que "Dispõe sobre a instituição de carteirinha de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências"., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo justifica o Veto Total nos seguintes termos:

"Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi ve tar, totalmente, o Projeto de Lei nº 156/2022, representado pelo Autógrafo nº 10, de 28 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre a instituição de carteirinha de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde; a Secretaria de Governo, assim





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

como a Procuradoria Geral do Município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumprе ressaltar que referido documento já foi criado pelo art. 3º- A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, imputando a expedição dele aos "órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, (...)"

A criação do CIPTEA pela União encontra fundamento no art. 24, inciso XIV da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Como se vê, a competência para criar a CIPTEA era da União e esta exerceu tal competência, alterando a Lei nº 12.764/2012 com a promulgação da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Uma vez que a União exerceu sua competência, criando o documento precitado, o Município não pode apresentar projeto de lei sobre o mesmo assunto, até porque não tem competência constitucional para legislar concorrentemente.

Poder-se-ia argumentar que o Município deveria tratar da matéria por se tratar de interesse local.

Ocorre que a competência supletiva, no caso, somente seria válida se não houvesse lei nacional ou estadual tratando da matéria, como já manifestou o STF, no Recurso Extraordinário com Agravo 665.381/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território." (grifo nosso)

Portanto, a par do Município não ter competência constitucional para legislar sobre a matéria, o assunto já foi esgotado na Lei nº 12.764/12, nada mais cabendo ao Município dispor em lei de sua autoria.

Nem se fale que poderia ser criada uma Ciptea municipal.

É que a precitada lei nacional estabelece:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Vê-se que só pela abrangência dos acessos (atenção





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento) não seria válida uma "Ciptea municipal", ainda mais tendo em conta que não há competência constitucional outorgada aos Municípios, no caso.

O que cabe ao Município, portanto, é, cumprindo o disposto no § 1º do art. 3º-A, expedir as carteiras pelo órgão municipal responsável "pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Isto posto, importante destacar que a Secretaria de Saúde informou que "a municipalidade já emite a Carteira de Identificação do Autista, através da Secretaria de Governo, Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas para Mulheres desde 03/12/2020"

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço, em razão de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União."

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 17 de março de 2023, sua ementa publicada, na data de 20 de março de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 20 de março de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, argumenta que a competência para criar a CIPTEA era da União e esta exerceu tal competência, alterando a Lei nº 12.764/2012 com a promulgação da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Alegando que uma vez que a União exerceu sua competência, criando o documento precitado, o Município não pode apresentar projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei sobre o mesmo assunto, até porque não tem competência constitucional para legislar concorrentemente.

Diferentemente do que é alegado, a propositura em seu Artigo 1º, dispõe que a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, **no âmbito do Município de Hortolândia**, destinada a conferir a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, **em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social**, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Referido dispositivo está em conformidade com o comando do § 1º do Art. 3A, com redação dada pela Lei Federal nº 13.977/20, que dispõe que a **Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#) II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#) III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#) IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Como se observar, a legislação federal impõe ao Município a competência de expedir referida carteira CIPTEA, para o exercício de cidadania às pessoas diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, tem-se que o próprio Governo Federal desenvolve através do Sistema Único de Saúde, políticas públicas voltadas para às pessoas diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

As pessoas com TEA têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, além de outros tantos advindos de legislações e normatizações específicas que objetivam garantir a atenção integral. As pessoas com transtorno do espectro do autismo também têm todos os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência (Leis nº 7.853/89, 8.742/93, 8.899/94, 10.048/2000, 10.098/2000, entre outras), bem como (...), enquanto crianças e adolescentes, também possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e, quando idosos, ou seja, maiores de 60 anos, têm os direitos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

A conquista dos direitos comuns, o reconhecimento das pessoas com TEA como cidadãos, passa necessariamente pelo reconhecimento das diferenças e especificidades, oferecendo-se a acessibilidade atitudinal e as ajudas técnicas que se fizerem necessárias. Fruto de intenso debate, foi sancionada no Brasil, em 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. Para efeitos legais, esta lei reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência e tem, em suas diretrizes, forte marco intersetorial.

A Atenção Básica (AB) ocupa o lugar de ordenadora das diferentes Redes de Atenção, sendo uma das portas principais de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS). É no âmbito da AB que ocorre o acompanhamento ao longo da vida das pessoas e, no caso da organização da atenção às pessoas com TEA, destaca-se o acompanhamento do pré-natal e do processo de desenvolvimento infantil. Considera-se, portanto, fundamental a importância da construção de cumplicidade na relação entre os profissionais e as famílias, garantindo escuta qualificada às diversas necessidades de saúde e às diferentes formas de expressão de sofrimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso do atendimento às pessoas com TEA e suas famílias nos pontos de atenção do componente de Urgência e Emergência, é essencial reafirmar a universalidade do cuidado no SUS, de forma que os profissionais reconheçam a demanda pela atenção como legítima, disponibilizando-se para uma avaliação qualificada.

III - VOTO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendemos que a competência de expedir a CIPTA, no âmbito local é do Município, manifestamo-nos, **CONTRARIAMENTE**, ao **Veto Total** ao **Autógrafo nº 10/2023**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de março de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator



